



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 182/2024/SEAD - SELIC- DIPREG

JULGAMENTO DO RECURSO APRESENTADO AO PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 115/2024 – SEAGRI PROCESSO LICITATÓRIO N.º 0853.016891.00029/2024-89

O Pregoeiro indicado por intermédio da Portaria SEAD nº. 210 de 11 de Março de 2024, publicado no Diário Oficial do Estado do Acre, ano LVII, Nº. 13.731 de 12 de Março de 2024, passa à análise e julgamento da manifestação de recursos apresentados contra decisão proferida na sessão do pregão eletrônico supra.

1. HISTÓRICO

1.1. O Governo do Estado do Acre, por intermédio da Secretaria Adjunta de Compras, Licitações e Contratos - SELIC, foi autorizado à realização de abertura de processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 115/2024 – SEAGRI Constitui objeto da presente licitação a contratação de empresa para aquisição de material permanente e material de consumo, para atender a Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI

1.2. O Pregão Eletrônico SRP N.º 115/2024, teve sua sessão de abertura marcada para o dia 03 de Julho de 2024 às 09h15min (horário de Brasília). Na ocasião, iniciou-se a fase de lances para classificação dos licitantes relativamente aos lances ofertados; após a fase de lance e negociações o Pregoeiro solicitou as propostas de preços das empresas classificadas em primeiro lugar através da convocação de anexo no sistema comprasnet e suspendeu a sessão para encaminhar as propostas para análise e emissão de parecer técnico pelo órgão solicitante.

1.3. No dia 07 de Agosto de 2024, o Pregoeiro reabriu a sessão para dar ciência do resultado do parecer técnico emitido pelo órgão Sei nº (0011764912) (0011855242), classificou a empresa conforme parecer, e verificou no sistema a documentação de habilitação das empresas primeiras classificadas, constatou que as mesmas estavam regulares no SICAF, habilitando-as e declarando-as vencedoras. Logo após, foi aberto o prazo para qualquer Licitante manifestar sua intenção de recorrer de forma motivada e em campo próprio do sistema, ocasião em que as licitantes **ERIVADO C DOS SANTOS manifestou a intenção de recurso para o item 4 e a MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS, manifestou a intenção de recursos para os itens 05 e 06**, ocasião que foi concedido o prazo de três dias úteis para apresentação do recurso, ficando desde já aos demais licitantes intimados para querendo, apresentarem suas contrarrazões. Conforme Relatório de Julgamento Sei nº (0012179568) (0012179569) (0012179572)

2. DAS RAZÕES RECURSAIS

2.1. Em síntese alegam as Recorrentes conforme segue:

EMPRESA - ERIVADO C DOS SANTOS: Apresentação de Recurso para o item 04 (0012179709) A empresa ERIVALDO C. SANTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 15.311.993/0001-90, sediada a Rua Goiás Nº 651, Bairro: Cobal, Município de Cruzeiro do Sul, Estado do Acre, neste ato representado por representante legal, infra assinado, com supedâneo no artigo 165, da Lei 14.133/21, vem, com o devido respeito, à presença de Vossa Senhoria interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da respeitável, porém equivocada decisão consistente na habilitação da proponente C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA, conforme razões de fato e de Direito a seguir expostas:

Após os procedimentos de praxe, procedeu-se com a convocação para enviar anexos para o item 4, proposta atualizada conforme edital da empresa detentora da melhor oferta, qual seja, C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA, ocasião em que foi constatado que ela descumpriu com a especificação mínima do item 4 - BARCO EM ALUMÍNIO COM MOTOR do edital

Entretanto, acredita-se que, no calor dos acontecimentos, Vossa Senhoria equivocou-se ao entender que a aludida proponente cumpriu com todos os requisitos de habilitação estampados no instrumento convocatório, razão pela qual não restou alternativa para a Recorrente senão manifestar, de maneira imediata e motivada, a intenção de recorrer. Diante disso, em que pese o respeito pela Recorrente em relação as decisões de vossa autoria, demonstrar-se-á que o ato em comento deverá ser reformado, conforme se demonstrará a seguir, na explanação de mérito.

Eis o resumo do essencial.

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: Barcos em alumínio naval com motor, novo, código FINAME, ano corrente, comprimento mínimo de 8 (oito) metros, boca de 1,47 mm pontal de 0,56 mm, calado de 0,08 mm, cinco bancos de alumínio de 1,5 mm de 19 cm de altura por 23 cm de largura, capacidade de carga mínima de 500 kg, com motor com rabetta longa e timão, a gasolina, com potência mínima de 13 HP e potência máxima de 40 HP, de partida manual e refrigerado a ar; espessura do casco 3,00 mm, com os seguintes itens de série: 01 casa de macaco no castelo de proa; piso antiderrapante em E.V.A; porta tanque banco do piloto, 06 porta-objetos na lateral; 02 porta- vara e alumínio; 02 quebra ondas, 02 remos de alumínio com suporte; 01 suporte de motor elétrico e 01 viveiro para isca. Garantia de 01 ano contra defeito de fabricação e assistência técnica física e homologada no Estado do Acre, Com padronização visual fornecida pela Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI.

Ocorre que, para atendimento da supracitada exigência, a proponente C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA não apresentou Garantia de 01 ano contra defeito de fabricação e nem assistência técnica física e

homologada no Estado do Acre. Ou seja, basta uma análise superficial de seu conteúdo para constar que a finalidade almejada pelo edital não foi atingida

Isso se deve ao fato de que só empresas credenciadas como assistência técnica pela fabricante TOYAMA DO BRASIL, podem oferecer Assistência técnica em todo estado do acre e Garantia de 01 ano contra defeitos de fabricação de seus produtos;

Tal comprovação de assistência técnica no estado do acre e garantia de 01 ano que foi autorizado pela Fabricante TOYAMA DO BRASIL a empresa ERIVALDO C SANTOS LTDA, conforme anexo

Portanto, não resta dúvida de que a decisão em comento deverá ser retificada, pois o princípio da vinculação ao instrumento convocatório não permite solução diferenciada para o caso em questão

DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrente requer a Vossa Senhoria o conhecimento do presente recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito, de modo a inabilitar a proponente C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA ante o descumprimento das exigências solicitado no termo de referência deste edital

Termos em que Pede, E aguarda deferimento.

EMPRESA - MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS Apresentação de recurso para o item 05 (0012179749)

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. nº 31.499.939/0001-76 e Inscrição Estadual nº 177.427.143.110, por intermédio de seu representante WAGNER STANICHESKI, portador do documento de identidade RG no 40.262.271- 6 SSP/SP e do CPF no 351.626.258-33, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558- 50, infra-assinada, vem respeitosamente á presença de V.SRA, não se conformando, data venia, com a decisões proferida pela Doutra Comissão de Licitação que não desclassificou as empresas T. C. OLIVEIRA LTDA, AC EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA, REAL DREAMS COMERCIO E SERVICOS LTDA, D L RAMOS, EXITO SOLUCOES DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, QUICKBUM E-COMMERCE LTDA, SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA, ADEMIR BORGES FILHO, G. R. DA ROSA e BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no item 05 interpor em tempo hábil

RECURSO ADMINISTRATIVO,

com fundamento no art. 165 inc. I, alínea “b” da Lei 14.133/21

Não andou com o costumeiro acerto a Comissão de Julgamento desta Licitação, uma vez que não desclassificou as empresas T. C. OLIVEIRA LTDA, AC EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA, REAL DREAMS COMERCIO E SERVICOS LTDA, D L RAMOS, EXITO SOLUCOES DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, QUICKBUM E-COMMERCE LTDA, SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA, ADEMIR BORGES FILHO, G. R. DA ROSA e BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no item 05 em total afronta ao disposto no edital e na lei nº 14.133/21, senão vejamos

Ocorre que as empresas recorridas não atendem os requisitos do item 05 que possui a seguinte descrição:

BALANÇA DIGITAL DE PLATAFORMA 200 KG

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: Bivolt com bateria; Pé nivelador com Regulagem de Altura; Estrutura em ferro; Início de pesagem a partir de 50 gramas; Fração de pesagem de 50 em 50 gramas; Pmáxima de até 200kg; Balança com Célula (sensor) de 200kg; Calibrada e Regulada para capacidade total de até 200 KG; Painel todo digital; Marcador de Carga da Bateria no Painel Frontal; Função(desconta o peso do recipiente); Manual em Português; Painel Frontal de LCD OU LED; Painel A prova de Respingo; Dimensões da plataforma: 30cm. Largura por 40 cm Comprimento – 10 cm altura Coluna 70 cm; Produto com 12 meses de garantia; Selo Inmetro; Acompanha carregador para a bateria interna. Entrada AC 110/220 (bivolt); - Função auto desliga para economizar energia.As recorridas ofertaram equipamentos das marcas ELECTRO, AMIRA, MARTE, BALMAK, WELMY, MICHELETTI e TOLEDO.

As marcas MARTE, BALMAK, WELMY, MICHELETTI e TOLEDO não possuem desligamento automático.

OCORRE QUE O PRODUTOS OFERTADO E ACEITO É INFERIOR AO EXIGIDO PELO EDITAL, PORTANTO TAL ACEITAÇÃO IMPLICARIA EM PREJUIZOS AO ERARIO E FERRE O PRINCIPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL, LEGALIDADE, IGUALDADE, ATÉ PORQUE VARIAS EMPRESAS PODERIAM TER DO PREGAO PARTICIPADO E OFERTADO ENTAO O PRODUTO DE QUALIDADE INFERIOR AO EXIGIDO NO EDITAL E QUE POSSUI PREÇO MAIS ACESSIVEL, DANDO MAIS MARGEM NA COMPETIÇÃO/DISPUTA.

Diante do exposto, esta Requerente requer se digne a Ilustre Comissão Julgadora a proceder a revisão de todos os atos realizado quanto ao procedimento em questão em virtude do ocorrido, assim, atribuindo provimento ao presente RECURSO ADMINISTRATIVO, afastando todos os atos praticados em desconformidade com a Lei, em especial a classificação das empresas T. C. OLIVEIRA LTDA, AC EMPREENDIMENTOS E NEGOCIOS LTDA, PRECISO EQUIPAMENTOS PARA LABORATORIO LTDA, C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA, REAL DREAMS COMERCIO E SERVICOS LTDA, D L RAMOS, EXITO SOLUCOES DE SERVICOS E COMERCIO LTDA, QUICKBUM E-COMMERCE LTDA, SUL AGUA EQUIPAMENTOS LTDA, ADEMIR BORGES FILHO, G. R. DA ROSA e BELRIO COMERCIO DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA no item 05 ou, fazê-lo subir, devidamente, informado à Autoridade Superior como MEDIDA DE JUSTIÇA, evitando assim impetração de Mandado de Segurança e Representação junto ao Tribunal de Contas E AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS

EMPRESA - MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS: Desistência de recurso para o item 06 (0012183818)**3. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS**

3.1. Em síntese alegam as Recorridas conforme segue:

3.2.

EMPRESA - C & M COMERCIO item 04 Sei (0012179718)

C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA, CNPJ: 13.687.598/0001-80, já devidamente qualificada neste processo licitatório, vem por meio desta apresentar as contrarrazões ao recurso administrativo apresentado pela empresa ERIVALDO C. SANTOS LTDA, CNPJ 15.311.993/0001-90, conforme razões de fato e de Direito a seguir expostas:

I-FATOS NARRADOS NO RECURSO

Após os procedimentos de praxe, procedeu-se com a convocação para enviar anexos para o item 4, proposta atualizada conforme edital da empresa detentora da melhor oferta, qual seja, C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA, ocasião em que foi constatado que ela descumpriu com a especificação mínima do item 4 - BARCO EM ALUMÍNIO COM MOTOR do edital.

Entretanto, acredita-se que, no calor dos acontecimentos, Vossa Senhoria equivocouse ao entender que a aludida proponente cumpriu com todos os requisitos de habilitação estampados no instrumento convocatório, razão pela qual não restou alternativa para a Recorrente senão manifestar, de maneira imediata e motivada, a intenção de recorrer.

Diante disso, em que pese o respeito pela Recorrente em relação as decisões de vossa autoria, demonstrar-se-á que o ato em comento deverá ser reformado, conforme se demonstrará a seguir, na explanação de mérito.

II-DA VERDADE DOS FATOS

Alega a Recorrente que o instrumento convocatório traz, no anexo I- termo de referência, Item 4-BARCO EM ALUMÍNIO COM MOTOR, os seguintes requisitos:

ESPECIFICAÇÕES MÍNIMAS: Barcos em alumínio naval com motor, novo, código FINAME, ano corrente, comprimento mínimo de 8 (oito) metros, boca de 1,47 mm pontal de 0,56 mm, calado de 0,08 mm, cinco bancos de alumínio de 1,5 mm de 19 cm de altura por 23 cm de largura, capacidade de carga mínima de 500 kg, com motor com rabeta longa e timão, a gasolina, com potência mínima de 13 HP e potência máxima de 40 HP, de partida manual e refrigerado a ar; espessura do casco 3,00 mm, com os seguintes itens de série: 01 casa de macaco no castelo de proa; piso antiderrapante em E.V.A; porta tanque banco do piloto, 06 porta-objetos na lateral; 02 porta-vara e alumínio; 02 quebra ondas, 02 remos de alumínio com suporte; 01 suporte de motor elétrico e 01 viveiro para isca. Garantia de 01 ano contra defeito de fabricação e assistência técnica física e homologada no Estado do Acre, Com padronização visual fornecida pela Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI

E afirma sem conhecimento de causa que a empresa C & M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA não apresentou Garantia de 01 ano contra defeito de fabricação e nem assistência técnica física e homologada no Estado do Acre.

Ocorre que esta informação é inverídica, transmitindo a Recorrente que seria de sua única e exclusiva responsabilidade no Estado do Acre a assistência técnica da TOYAMA DO BRASIL no Estado do Acre e de que o bem não possuiria garantia.

No entanto, esta afirmação está equivocada, pois a Recorrida apresenta a seguir as comprovações de que possui não apenas uma, mas duas representantes técnicas da TOYAMA DO BRASIL para a realização da manutenção dos bens e da execução da garantia

III- DA GARANTIA

O edital apresenta que a garantia seja de 01 ano contra defeito de fabricação, não exigindo em qualquer momento que esta garantia seja emitida pela fabricante de qualquer item do bem, como por exemplo, não está exigindo que a fabricante do motor emita uma nota de garantia de 01 ano, a garantia é para o bem todo e sobre aquele entregue pela empresa vencedora da licitação e esta assume a responsabilidade da garantia,

Tanto que na proposta apresentada, a inclusão da garantia é clara, recaindo sobre a vencedora a responsabilidade, e não da forma que a empresa Recorrente deseja, transmitindo que seria necessário que a fornecedora do motor entregasse uma garantia, sendo que o bem é um todo e não apenas um motor

Apresentando a proposta e confirmando que seguirá as determinações do edital, a empresa vencedora é a responsável pela garantia do bem entregue e não por partes dos bem.

No presente caso a garantia é do vencedor que entregou o bem e ao assinar o contrato é o responsável durante um ano pela troca de qualquer item que apresente problemas

Desta forma, o recurso administrativo deve ser julgado improcedente.

IV-DA ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Alega a empresa Recorrente que seria ela a única empresa autorizada a realizar a assistência técnica dos motores TOYAMA DO BRASIL no Estado do Acre, e para isso apresentou um documento.

Ocorre que esta informação é inverídica, a empresa Recorrida apresenta as declarações de não uma, mais de duas representantes da TOYAMA DO BRASIL no Estado do Acre, uma na Capital do Estado e outra no Interior do Estado que estão habilitadas a realizarem a assistência técnica e a manutenção dos bens, tanto dentro e fora da garantia.

Diferente do Recorrente que somente apresentou a declaração para manutenção no Interior do Estado do Acre.

Salientando que o edital novamente pede a “assistência técnica física e homologada no Estado do Acre” e a recorrida apresenta as duas assistência físicas da TOYAMA DO BRASIL, sendo possível verificar no site da empresa Localizar Assistência (toyama.com.br).

V-DO PEDIDO

Diante do exposto, a Recorrida requer a Vossa Senhoria o conhecimento da presente contrarrazões ao recurso administrativo, pois tempestivo, para no mérito, de modo a julgar IMPROCEDENTE o RECURSO e manter a habilitação da C&M - COMERCIO TRANSPORTE E REPRESENTACAO LTDA ante o cumprimento das exigências solicitado no termo de referência deste edital.

Nestes Termos, Pedo e Espera Deferimento

EMPRESA T C DE OLIVEIRA item 5 Sei nº (0012179879)

T C OLIVEIRA, Empresa participante do Processo Licitatório em Apreço, devidamente qualificada e habilitado no presente processo Licitatório, por seu representante infra-assinado abaixo, vem nos termos do art. 165, inciso II, § 4º da Lei 14.133/2021, apresentar:

CONTRA

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra o recurso administrativo da empresa M.K.R. Comércio de Equipamentos Eireli - EPP C.N.P.J 31.499.939/0001-76, concorrente no processo licitatório mencionado, no qual contesta a decisão deste nobre Pregoeiro ou agente de Contratação da CPL do Estado do Acre, que considerou de forma ordeira e acertada, baseada no parecer Técnico emitido pelo Técnico do ÓRGÃO LICITANTE (SEAGRI), o qual classifica nossa empresa como 1ª colocada para o ITEM 5, por ter apresentado a proposta de preços, dentro das normas e instruções cabíveis e exigidas pelo EDITAL DE LICITAÇÃO EM EPÍGRAFE, em consonância com a LEI 14.133/2021, bem como por ter apresentado o menor preço, conforme mapa e relatório de lances constante do SISTEMA COMPRASNET. Decisão da Comissão feita de forma acertada e contestada pela ora recorrente, com argumentações, fundamentações jurídicas, e citações totalmente vagas e equivocadas, e desprovidas de qualquer base legal e jurídica. Conforme demonstraremos a seguir com as contra-razões alegadas e pautadas mediante os fatos e fundamentos de direito a seguir expostos:

PRELIMINARMENTE

Em primeira análise do Recurso Administrativo da ora recorrente, observa-se que a mesma, questiona a decisão da Comissão em classificar nossa proposta, bem como de todos que estão abaixo de nosso preços por desatendimento às especificações técnicas requeridas pelo órgão, a sequenciar o certame, notem que a recorrente menciona em seu recurso uma vasta gama de normas e especificações técnicas do referido produto, mencionando até IN METRO, com print do órgão FALE CONOSCO, dentro outras citações, de artigos da antiga LEI ora prescrita para o presente caso e análise de classificação, eis o primeiro equívoco da ora recorrente, a seguir demonstraremos os demais gritantes e desprovidos de fundamentação legal.

Notem senhores o desespero, de quem não admite perder, no qual perderam o processo licitatório, dentro da logística legal, jurídica, técnica, atendendo todas as normas técnicas e ainda o principal que estipula o referido EDITAL “pelo regime de menor preço por item” o que de antemão, foram cumpridas todas as exigências, formalidades e normas técnicas mínimas exigidas para que a referida Comissão, baseada em parecer técnico, chegasse a conclusão e decisão dentro da Lisura que é peculiar e obrigatório a um ENTE Público, por se tratar de recursos públicos. Ao relatarem e argumentarem de forma vaga, evasiva, tendenciosa, ao ponto de mencionar que: “ reafirma o compromisso de atender as especificações contidas em edital, informações desconstruídas e diferentes das apresentadas na proposta inicial, trazendo fatos novos em seu recurso alheios à lei de licitações e vedadas por elas. cuidado para que fossem cumpridas todas as formalidades legais, até que se chegue ao veredicto final do presente PROCESSO.

O RECURSO APRESENTANDO PELA RECORRENTE MENCIONADA, sequer deve ser analisado, haja vista que o mesmo se encontra fora dos padrões de admissibilidade, consoante o que dispõe o art 165, inciso II:

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. § 3º O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento. 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

§ 5º Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

M.K.R. COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, estabelecida à Av: Marechal Mascarenhas de Moraes nº. 88, sala B, nesta cidade de Araçatuba, Estado de São Paulo, inscrita no CNPJ. n.º 31.499.939/0001-76 e inscrição Estadual n.º 177.427.143.110, por intermédio de seu representante WAGNER STANICHESKI, portador do documento de identidade RG no 40.262.271-6 SSP/SP e do CPF no 351.626.258-33, representado pela Sra. procuradora KAREN CRISTIANE RIBEIRO STANICHESKI, portadora do documento de identidade RG: 27.601.293-8 SSP/SP e CPF: 277.277.558-50, infra-assinada. A REFERIDA EMPRESA, com o presente recurso apresentado, sequer fez prova de REPRESENTATIVIDADE POR PARTE DE SEU

SÓCIO OU ADMINISTRADOR, para formular procuração à citada procuradora, nem tão pouco, existe prova no Recurso em Tela, dos poderes dados á mesma para assinar ou proferir tal RECURSO.

Prezados Senhores que todas as formalidades legais e Editalicias, dentro da sequência lógica apresentada, foram rigorosamente cumpridas por parte de nossa empresa, Ainda o menor preço ofertado foi o de nossa empresa, conforme RELATÓRIO DE LANCES VIA SISTEMA, e parecer Técnico fornecido pela ANÁLISE TÉCNICA DO ÓRGÃO DEMANDANTE OU LICITANTE.

DO PEDIDO

Dado o exposto, solicitamos que o referido RECURSO ADMINISTRATIVO, seja julgado infundado, VAGO e NEGADO PROVIMENTO, por não atender os requisitos de admissibilidade, tendo em vista não anexar provas de sua REPRESENTATIVIDADE para o fazer, e razões de direitos alegados, seja mantida a decisão desta Douta Comissão de Licitação. Na qual acertou em considerar vencedora, baseada no PARECER TÉCNICO DO

ÓRGÃO LICITANTE, devidamente assinado por PROFISSIONAL ALTAMENTE CAPACITADO para exercer suas atividades, dentro da logística do referido órgão. Sejam enviados as CONTRA-RAZÕES AO RECURSO INTERPOSTO pela empresa RECORRENTE à Autoridade Superior p/análise e julgamento, após cumpridas as formalidades previstas no § 2º do art. 165, inciso II da Lei de licitações, requerendo desde já

1 Seja este Contra-Recurso recebido com seu efeito suspensivo, até decisão final, consoante ao artigo 165 da lei 14.133.

2 Seja mantida a decisão da comissão de licitação que classificou a nossa empresa como 1ª COLOCADA NO PROCESSO LICITATÓRIO EM TESE, pelas razões mencionadas nos autos.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

4.1. Primeiramente vale salientar que a Lei de licitação, em seu Art. 3º dispõe que o objetivo primordial da licitação é observar o princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar o futuro contrato e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço. (grifei).

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (.....)

5. DO JULGAMENTO DAS RAZÕES DE RECURSO E CONTRARRAZÕES.

Inicialmente, vale esclarecer que as manifestações de recurso apresentadas foram encaminhados ao Órgão demandante SEAGRI, datado de 23/08/2024, para análise do recurso e contrarrazões Sei nº (0012186184) objetivando subsidiar a decisão deste Pregoeiro, em função das fundamentações apresentadas pela recorrente serem de cunho técnico.

Em resposta ao ofício Sei nº (0012188138) da SELIC, a Autoridade Superior da SEAGRI, nos encaminhou o Pareceres Sei nº (0012426333) (0012513137), através do OFÍCIO Nº 1802/2024/SEAGRI Sei nº (0012514368), datado de 19/09/2024, recebido na mesma data, a saber: Dessa forma a Seagri manifestou pela manutenção da empresa C & M COMERCIO para o item 04. Já a empresa recorrida T C DE OLIVEIRA o Órgão manifestou pela a desclassificação para o item 05

5.1. Diante do exposto, este Pregoeiro acata a análise técnica do órgão solicitante para manter a empresa recorrida C & M COMERCIO vencedora do item 04, e marcar uma sessão para no ato desclassificar e Inabilitar a empresa recorrida T C DE OLIVEIRA vencedora do item 05.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. Ante o exposto, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 14.133/2021, Decreto Estadual n. 11.363, de 22 de novembro de 2023, termos do edital e todos os atos até então praticados, **conheço** dos recursos apresentados tempestivamente pela empresas ERIVADO C DOS SANTOS e MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS e decido:

a) **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela a empresa ERIVADO C DOS SANTOS referente ao item 04, mantendo inalterada a decisão tomada na sessão do dia 07/08/2024, que declarou vencedora a empresa C & M COMERCIO.

b) **DAR PROVIMENTO** ao recurso apresentado pela empresa MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS para o item 05, e marcar uma reabertura de sessão para desclassificar e inabilitar a empresa T C DE OLIVEIRA, e convocar as remanescentes

6.2. Igualmente, submeto o presente processo licitatório ao Secretário Adjunto de Licitações, em cumprimento ao Art. 10, inciso VI do Decreto Estadual 4.767/2019, bem como Art. 4º Inciso XXI da Lei 10.520/2002 para decisão final das manifestações

Rio Branco Acre 25 de Setembro de 2024

Valdemir Januário de Almeida
Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação
Portaria SEAD nº. 36/2023



Documento assinado eletronicamente por **VALDEMIR JANUÁRIO DE ALMEIDA, Pregoeiro**, em 25/09/2024, às 13:06, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012566390** e o código CRC **7F22975E**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO
Av. Getúlio Vargas, 232, Palácio das Secretarias - 1º e 2º andares - Bairro Centro, Rio Branco/AC, CEP 69900-060
- www.ac.gov.br

PARECER Nº 534/2024/SEAD - SELIC - DEPJU/SEAD - SELIC
PROCESSO Nº 0853.016891.00029/2024-89
REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 115/2024
ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SEAGRI
OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO
INTERESSADO: SECRETARIA ADJUNTA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS
RECORRENTE(S): EIRVALDO C DOS SANTOS LTDA
RECORRIDA(S): MKR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP
C & M COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA
T C OLIVEIRA LTDA
ASSUNTO: PARECER JURÍDICO

I - RELATÓRIO

Vieram os autos do processo licitatório a esta Divisão Jurídica, cuja finalidade consiste na apreciação dos recursos administrativos das empresas Erivaldo C dos Santos LTDA e MKR Comercio de Equipamentos EIRELI - EPP, em face da classificação das empresas C & M Comercio Transporte e Representação LTDA e T C Oliveira LTDA no certame licitatório, pelos motivos e fatos aduzidos a seguir.

II - PRELIMINARMENTE

Inicialmente cabe transcrever o Art. 5º da Lei 14.133/2021, que consiste nos princípios que norteiam os trabalhos desta Secretaria de Compras, Licitações e Contratos, diz:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do [Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 \(Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro\)](#).

III – DOS FATOS

O Pregão Eletrônico SRP nº 115/2024, teve a sua sessão de abertura no dia 18/07/2024, oportunidade em que aconteceu a disputa de lances em face do objeto da pretensa contratação. Após o resultado da classificação das empresas vencedoras, as propostas de preços foram encaminhadas para análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em 26/07/2024, a sessão pública foi reaberta para dar publicidade quanto ao resultado da análise técnica das propostas de preços. Diante do resultado da classificação final, foi concedido o prazo para intenção de recurso administrativo, momento em que as empresas Erivaldo C dos Santos LTDA e MKR Comercio de Equipamentos EIRELI - EPP manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso.

Sendo assim, foi concedido o prazo de 03 (três) dias corridos para apresentarem as razões do recurso administrativo.

IV – DAS INTENÇÕES RECURSAIS

As empresas Erivaldo C dos Santos LTDA e MKR Comercio de Equipamentos EIRELI - EPP manifestaram, de forma imediata e motivada, interesse em apresentar suas razões de recurso administrativo.

V – DAS RAZÕES RECURSAIS

Concedido o prazo recursal, as empresas Erivaldo C dos Santos LTDA e MKR Comercio de Equipamentos EIRELI - EPP apresentaram suas razões de recurso.

VI – CONTRARRAZÕES

Concedido o prazo para apresentação das contrarrazões, as empresas recorridas C & M Comercio Transporte e Representação LTDA e T C Oliveira LTDA apresentaram seus memoriais.

VII – DO PARECER TÉCNICO

A análise técnica das propostas de preços foram realizadas pela servidor Igor Honorato Leduino da Silva, servidor da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI. (0012426333 e 0012513137)

VIII – DA DECISÃO DA COMISSÃO

Com base nas razões apresentadas e com respaldo da análise técnica oriunda da Secretaria de Estado de Agricultura - SEAGRI, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório elaborou o seu Julgamento, conforme documento SEI nº 0012566390.

IX – DO MÉRITO

Inicialmente, cabe enfatizar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 5º, dispõe que o objetivo primordial da licitação é a aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável.

Para tanto, o agente público deve atentar ao que estabelece o instrumento convocatório em sua plenitude, e não a especificidades elencadas pelos concorrentes, relevar erros ou omissões formais que não venham a prejudicar na pretensa contratação e que o resultado final da licitação, efetivamente, seja selecionado a proposta que traga mais vantagens para a administração em qualidade e preço.

Em análise dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Erivaldo C dos Santos LTDA e MKR Comercio de Equipamentos EIRELI - EPP, verifica-se que os motivos das suas irrisignações consistem nas classificações das empresas C & M Comercio Transporte e Representação LTDA e T C Oliveira LTDA.

Considerando que as razões de recursos administrativos das empresas Erivaldo C dos Santos LTDA e MKR Comercio de Equipamentos EIRELI - EPP versam sobre aspectos e características do objeto indicado nas propostas de preços das empresas C & M Comercio Transporte e Representação LTDA e T C Oliveira LTDA, o Pregoeiro responsável pela condução do processo licitatório solicitou análise técnica por parte do Órgão Demandante.

Em resposta, foi emitido os Pareceres Técnicos 13/2024/SEAGRI-DIAPF (0012426333) e 14/2024/SEAGRI-DIAPF (0012513137), oriundos da Divisão de Apoio a Produção Familiar - DIAPF, com as seguintes conclusões, vejamos a seguir:

04	BARCO EM ALUMÍNIO COM MOTOR - Barcos em alumínio naval com motor, novo, código FINAME, ano corrente, comprimento mínimo de 8 (oito) metros, boca de 1,47 mm pontal de 0,56 mm, calado de 0,08 mm, cinco bancos de alumínio de 1,5 mm de 19 cm de altura por 23 cm de largura, capacidade de carga mínima de 500 kg, com motor com rabeta longa e timão, a gasolina, com potência mínima de 13 Hp e potência máxima de 40 Hp, de partida manual e refrigerado a ar; espessura do casco 3,00 mm, com os seguintes itens de série: 01 casa de macaco no castelo de proa; piso antiderrapante em E.V.A; porta tanque banco do piloto, 06 porta-objetos na lateral; 02 porta-vara e alumínio; 02 quebra ondas, 02 remos de alumínio com suporte; 01 suporte de motor elétrico e 01 viveiro para isca. Garantia de 01 ano contra defeito de fabricação e assistência técnica física e homologada no Estado do Acre, sendo 01 na capital e outra no interior do Acre. Com padronização visual do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	C&M COMÉRCIO TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA CNPJ: 13.687.598/0001-80	BARCO:6M MOTOR: TOYAMA 13HP	Apresentou documentação assinada e assistência autorizada nos municípios de Feijó e Rio Acre.
04	BARCO EM ALUMÍNIO COM MOTOR - Barcos em alumínio naval com motor, novo, código FINAME, ano corrente, comprimento mínimo de 8 (oito) metros, boca de 1,47 mm pontal de 0,56 mm, calado de 0,08 mm, cinco bancos de alumínio de 1,5 mm de 19 cm de altura por 23 cm de largura, capacidade de carga mínima de 500 kg, com motor com rabeta longa e timão, a gasolina, com potência mínima de 13 Hp e potência máxima de 40 Hp, de partida manual e refrigerado a ar; espessura do casco 3,00 mm, com os seguintes itens de série: 01 casa de macaco no castelo de proa; piso antiderrapante em E.V.A; porta tanque banco do piloto, 06 porta-objetos na lateral; 02 porta-vara e alumínio; 02 quebra ondas, 02 remos de alumínio com suporte; 01 suporte de motor elétrico e 01 viveiro para isca. Garantia de 01 ano contra defeito de fabricação e assistência técnica física e homologada no Estado do Acre, sendo 01 na capital e outra no interior do Acre. Com padronização visual do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome	ERIVALDO C. DOS SANTOS CNPJ: 15.311.993/0001-90	BARCO: NAUTICA JURUÁ PIAL MOTOR: TOYAMA 13HP -TE130XP	Contestou a documentação técnica no estado do Acre.

Deste modo, considerando a documentação apresentada pelas empresas, opinamos pela classificação da Empresa C&M COMÉRCIO E TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA, inscrita no menor preço apresentado, com a garantia da empresa de entregar os itens conforme as especificações do Edital de PREGÃO ELETRÔNICO SRP N.º 115/2024.

À Consideração superior.

Igor Honorato Leduino da Silva
Especialista Executivo: Administrador
Matrícula: 9348476-1

ITEM	DESCRIÇÃO	EMPRESA	Marca/Modelo	STATUS
05	BALANÇA DIGITAL DE PLATAFORMA 200 KG - Bivolt com bateria; Pé nivelador com Regulagem de Altura; Estrutura em ferro; Início de pesagem a partir de 50 gramas; Fração de pesagem de 50 em 50 gramas; Pesagem máxima de até 200kg; Balança com Célula (sensor) de 200kg; Calibrada e Regulada para capacidade total de até 200 KG; Pannel todo digital; Marcador de Carga da Bateria no Pannel Frontal; Função TARA (desconta o peso do recipiente); Manual em Português; Pannel Frontal de LCD OU LED; Pannel A prova de Respingo; Dimensões da plataforma: 30cm. Largura por 40 cm Comprimento – 10 cm altura; Altura da Coluna 70 cm; Produto com 12 meses de garantia; Selo Inmetro; Acompanha carregador para a bateria interna. Entrada AC 110/220 (bivolt); - Função auto desliga para economizar energia.	T. C. OLIVEIRA LTDA CNPJ: 33.297.274/0001-43	Marca/Fabricante: Electro Modelo/versão: Plataforma	Apresentou documentação assinada e assistência autorizada nos municípios de Feijó e Rio Branco.
05	BALANÇA DIGITAL DE PLATAFORMA 200 KG - Bivolt com bateria; Pé nivelador com Regulagem de Altura; Estrutura em ferro; Início de pesagem a partir de 50 gramas; Fração de pesagem de 50 em 50 gramas; Pesagem máxima de até 200kg; Balança com Célula (sensor) de 200kg; Calibrada e Regulada para capacidade total de até 200 KG; Pannel todo digital; Marcador de Carga da Bateria no Pannel Frontal; Função TARA (desconta o peso do recipiente); Manual em Português; Pannel Frontal de LCD OU LED; Pannel A prova de Respingo; Dimensões da plataforma: 30cm. Largura por 40 cm Comprimento – 10 cm altura; Altura da Coluna 70 cm; Produto com 12 meses de garantia; Selo Inmetro; Acompanha carregador para a bateria interna. Entrada AC 110/220 (bivolt); - Função auto desliga para economizar energia.	M.K.R. COMERCIO DE EQUIPAMENTOS CNPJ: 31.499.939/0001-76	Marca/Fabricante: Lider/Lider Balanças Modelo/versão: B530	Contestou o registro ao Inmetro da empresa classificada.

Considerando a documentação apresentada pelas empresas;

Considerando a consulta junto a empresa classificada e não obter retorno em tempo hábil ([0012511742](#));

Considerando a consulta ao Inmetro sobre o registro da referida marca ([0012512842](#) e [0012512842](#));

Considerando ainda pesquisa na internet sobre o item classificado ([0012513115](#)), onde há claramente a informação que a referida balança não possui selo do Inmetro.

Opinamos pela desclassificação da Empresa T. C. OLIVEIRA LTDA, inscrita no CNPJ: CNPJ: 33.297.274/0001-43, para o item 5 por não atender às especificações do item conforme Edital de PRE

À Consideração superior.

Igor Honorato Leduino da Silva
Especialista Executivo: Administrador
Matrícula: 9348476-1

Diante das análises técnicas do Órgão Demandante, verifica-se que o objeto e a proposta de preços ofertada pela empresa C & M Comércio, Transporte e Representações LTDA para o item "4" atendeu de forma integral e satisfatória com as exigências do instrumento convocatório.

Ainda, verifica-se que o objeto e a proposta de preços ofertada pela empresa T C Oliveira LTDA para o item "5" não atendeu com as exigências editalícias.

Por fim, conclui-se que a empresa Erivaldo C dos Santos LTDA não assiste razão em seus argumentos quanto a classificação da empresa C & M Comércio, Transporte e Representações LTDA para o item "4" do objeto licitado.

Já a empresa MKR Comércio de Equipamentos LTDA assiste razão em seus argumentos quanto a classificação da empresa T C Oliveira LTDA para o item "5" do objeto licitado, devendo para tanto ser desclassificada do processo licitatório.

X - CONCLUSÃO

Com base nas razões de fato e de direito narradas acima, bem como pelas análises técnicas da Divisão de Apoio a Produção Familiar - DIAPF, sugiro pelo **CONHECIMENTO** dos recursos administrativos interpostos pelas empresas Erivaldo C dos Santos LTDA e MKR Comercio de Equipamentos EIRELI – EPP, e no mérito sugiro que sejam julgados da seguinte forma:

A) IMPROCEDENTE o recurso administrativo da empresa Erivaldo C dos Santos LTDA para o item "4" do objeto licitado;

B) PROCEDENTE o recurso administrativo da empresa MKR Comercio de Equipamentos EIRELI – EPP para o item “5” do objeto licitado, devendo **DESCLASSIFICAR** a empresa T C Oliveira LTDA.

Outrossim, recomendo a autoridade superior pela **ADJUDICAÇÃO e HOMOLOGAÇÃO** do item 04 para a empresa C & M Comércio, Transporte e Representações LTDA.

Por findo, que seja marcada uma nova sessão pública para convocação das empresas remanescentes, por ordem de classificação, para a disputa dos itens 05 do objeto ora licitado.

Sendo essas as considerações pertinentes ao processo licitatório e com observância da legislação legal, submete à apreciação superior.

Rio Branco, 30 de setembro de 2024.

Carlos Alexandre Maia
Decreto nº 481 – P
OABAC 5497



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS ALEXANDRE MAIA, Assessor Jurídico**, em 30/09/2024, às 10:57, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012640750** e o código CRC **C0240594**.



ESTADO DO ACRE
SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO

DECISÃO nº 148/2024/SEAD - SELIC - DEPJU

DECISÃO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: 0853.016891.00029/2024-89

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 115/2024

ÓRGÃO SOLICITANTE: SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA - SEAGRI

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL PERMANENTE E DE CONSUMO

RECORRENTE(S): ERIVALDO C DOS SANTOS LTDA

MKR COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP

RECORRIDA(S): C & M COMÉRCIO, TRANSPORTE E REPRESENTAÇÃO LTDA
T C OLIVEIRA LTDA

O Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos – SELIC, vinculado à Secretaria de Estado de Administração – SEAD, no uso de suas atribuições;

Considerando as exposições listadas nas análises técnicas por parte do Órgão Demandante (SEI 0012426333 e 0012513137);

Considerando as exposições listadas no Julgamento de Recurso do Pregoeiro no Pregão SRP nº 115/2024 (SEI 0012566390);

Considerando a conclusão do parecer jurídico emitido pela Divisão Jurídica/SELIC (SEI 0012640750), na qual manteve o julgamento do pregoeiro;

RESOLVE:

Conhecer os Recursos Administrativos interpostos pelas empresas recorrentes ERIVALDO C DOS SANTOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 15.311.993/0001-90 e MKR COMERCIO DE EQUIPAMENTOS EIRELI – EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 31.499.939/0004-76, para no mérito, julgá-los da seguinte forma:

A) IMPROCEDENTE o recurso administrativo da empresa Erivaldo C dos Santos LTDA para o item “4” do objeto licitado;

B) PROCEDENTE o recurso administrativo da empresa MKR Comercio de Equipamentos EIRELI – EPP para o item “5” do objeto licitado, devendo **DESCLASSIFICAR** a empresa T C Oliveira LTDA.

Em ato contínuo, ratifico a decisão do Pregoeiro, e com base no Art. 21, inciso IV do Decreto Estadual nº 11.363/2023, c/c Lei nº 14.133/2021, subsidiária sugiro a **ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO** do objeto licitado à empresa C & M Comércio, Transporte e Representações LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 13.687.598/0001-80, vencedora do item 04 do Pregão Eletrônico SRP nº 115/2024, por não haver óbice legal.

Por findo, que seja marcada uma nova sessão pública para convocação das empresas remanescentes, por ordem de classificação, para a disputa dos itens 05 do objeto ora licitado.

Ao pregoeiro deverá dar ciência às empresas interessadas e outras providências aplicáveis à espécie.

Cumpra-se.

Jadson de Almeida Correia
Secretário Adjunto de Compras, Licitações e Contratos
Decreto nº 20-P, de 02 de janeiro de 2023.



Documento assinado eletronicamente por **JADSON DE ALMEIDA CORREIA, Secretário(a) Adjunto(a) de Compras, Licitações e Contratos**, em 02/10/2024, às 12:01, conforme horário oficial do Acre, com fundamento no art. 11, § 3º, da [Instrução Normativa Conjunta SGA/CGE nº 001, de 22 de fevereiro de 2018](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://www.sei.ac.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **0012641648** e o código CRC **89477D71**.
